



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010536-83.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NATASHA SOBOTKA DIZ, é apelada AMERICAN AIRLINES INCORPORATION.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48692

APELAÇÃO Nº 1010536-83.2024.8.26.0011

APELANTE: NATASHA SOBOTKA DIZ

APELADA: AMERICAN AIRLINES INCORPORATION

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: VANESSA BANNITZ BACCALA DA ROCHA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. Sentença que reconheceu a falha na prestação do serviço e condenou a requerida ao pagamento de indenização por dano material e moral. Ausência de recurso da ré. Pretensão recursal de majoração da indenização por dano moral. Passageira que, em razão do atraso de voo, devido à problema operacional, com previsão de embarque somente no dia seguinte, foi reacomodada em outro voo, com alteração do itinerário e chegou ao destino com atraso de cerca de 18 (dezoito) horas do originalmente contratado, o que ocasionou a perda de uma diária de hotel. Ausência de prévia comunicação pela companhia aérea, de oferecimento de hospedagem e alimentação. Opção pelo transporte aéreo se relaciona justamente com a rapidez prometida. Indenização por dano moral devida. Quantum indenizatório fixado originalmente em R\$6.000,00 que comporta majoração para R\$10.000,00. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 151/159, de relatório adotado, julgou procedente os pedidos da ação de indenização por dano material e moral movida por NATASHA SOBOTKA DIZ em face de AMERICAN AIRLINES INCORPORATION *“para que a ré seja condenada a pagar à parte autora: (i) o valor referente ao gasto com um diária de hotel, no montante de R\$2.810,82, corrigido monetariamente pelos índices da*

Tabela Prática do TJSP desde a data do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação; (ii) indenização por danos morais, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), valor este a ser monetariamente corrigido a partir desta sentença (súmula 362 do STJ) até o efetivo pagamento, acrescido ainda de juros moratórios de 1% ao mês, devidos estes a contar da citação”. Diante da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a autora (fls. 163/170), que sustenta a falha na prestação do serviço e busca a majoração da indenização por dano moral. Requer a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado, com apresentação das contrarrazões às fls. 178/191.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A r. sentença reconheceu a falha na prestação do serviço de transporte aéreo, em decorrência do atraso do voo contratado, em razão de problema operacional, e condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral, além do ressarcimento do valor de uma diária de hotel. A requerida não recorreu.

Neste pleito recursal, a autora objetiva a majoração do valor da indenização por dano moral, no que lhe assiste razão.

Anote-se que, se por um lado o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, por outro lado não pode ser forma de enriquecimento do ofendido, não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve, pois, ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

A propósito: *“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”* (STJ, REsp. nº 318379-MG,/Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJ 04/02/2002).

Tendo por base os parâmetros acima e as particularidades do presente caso, forçoso admitir que a quantia estabelecida pelo D. Julgador sentenciante (R\$6.000,00), além de estar aquém dos valores normalmente adotados por este Eg. Tribunal em situações semelhantes, realmente não conseguirá atender aos objetivos do instituto do dano moral.

Em primeiro lugar, referida quantia mostra-se insuficiente para garantir uma satisfatória compensação para o sofrimento moral experimentado pela autora que, em razão do atraso do voo contratado, por problema operacional, sem prévia comunicação,

foi realocada em outro voo, com alteração de itinerário e chegou ao destino com atraso de cerca de 18 (dezoito) horas em relação ao originalmente contratado, o que ocasionou a perda de uma diária de hotel. Destaco que a opção pelo transporte aéreo se relaciona justamente com a rapidez prometida, o que torna a pontualidade parte relevante do contrato celebrado.

Ressalto que a ré não comprova que a passageira foi comunicada, quanto ao cancelamento do voo contratado, com antecedência mínima de 72 horas, conforme determina a Resolução 400 da ANAC¹, a evidenciar o descumprimento do dever de informação.

Em segundo lugar, não se pode fechar os olhos para o fato de que o *quantum* fixado em 1º Grau também não terá o condão de constituir efetiva punição para a conduta da apelada nem força para inibi-la na reiteração do ato.

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto e ainda de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor fixado pelo D. Magistrado sentenciante não se mostrou adequado para compensar o abalo sofrido, devendo ser majorado para R\$10.000,00, com correção monetária a partir da publicação desta decisão (Súmula 362 STJ) e juros de mora desde a citação, por se tratar o caso de responsabilidade civil

¹ Res. 400/ANAC: “Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas”.

contratual (art. 405, CC).

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator